






Resenha do artigo intitulado “Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil”¹

Review of the article titled “Fundamentals of succession law in other systems and in Brazil”

 ARK: 44123/multi.v5i9.1155

Thiago Menez da Silva²


 <https://orcid.org/0009-0002-0409-5070>

 <https://lattes.cnpq.br/8095624755988556>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: tmenez@gmail.com

Gisele Vieira de Castro³

 <https://orcid.org/0009-0001-5878-1706>

 <http://lattes.cnpq.br/8602723043321885>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: gisele.vcc@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil”. Esse artigo é de autoria de Flávio Tartuce. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Brasileira de Direito Civil”, no Vol. 25, edição n. 3, 2020.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito das sucessões. Sucessão legítima. Fundamentos. Direito de propriedade.

Abstract

This is a review of the article titled “Fundamentals of succession law in other systems and in Brazil”. This article is authored by Flávio Tartuce. The article reviewed here was published in the journal “Revista Brasileira de Direito Civil”, in Vol. 25, edition n. 3, 2020.

Keywords: Civil Law. Succession law. Legitimate succession. Foundations. Property right.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil”. Esse artigo é de autoria de: Flávio Tartuce. O artigo

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores *Jonas Rodrigo Gonçalves* e *Daniilo da Costa*. A revisão linguística foi realizada pelo professor *Filipe da Silva Linhares*.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

³ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Brasileira de Direito Civil”, no Vol. 25, edição n. 3, 2020.

Quanto ao autor desse artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo dele. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre o autor.

O autor do artigo é Flávio Tartuce. Pós-doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP) entre 2019 e 2023; doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP) em 2010; mestre em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) em 2004; especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) em 2001; graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) em 1998; professor titular permanente e coordenador do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* (mestrado) da Faculdade Escola Paulista de Direito (EPD); coordenador dos cursos de pós-graduação *lato sensu* em Direito Contratual, Direito Civil e Direito de Família e das Sucessões da Escola Paulista de Direito (EPD-São Paulo), onde também é professor; professor visitante em cursos de pós-graduação *lato sensu* pelo país; presidente do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont); presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família em São Paulo (IBDFAMSP); professor e conferencista convidado em cursos ministrados em Escolas da Magistratura. Além disso, é coordenador e palestrante em cursos da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), em convênio com a Escola Nacional da Advocacia do Conselho Federal da OAB (ENA); autor de obras jurídicas pela Editora GEN (Forense, Atlas e Método); advogado, parecerista e consultor jurídico em São Paulo. Currículo Lattes: lattes.cnpq.br/7182705988837779.

Esse artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo; palavras-chave; *abstract*; *keywords*; introdução; Esboço da pesquisa e suas razões; Os fundamentos da sucessão em Portugal. A propriedade privada como norte; O direito civil italiano e a solidariedade familiar; Direito peruano; A legítima e a fundamentação sucessória na ordem econômica, na propriedade e na família; As sucessões no Chile. Vínculos familiares, patrimônio e as contestações à legítima, diante das recentes mudanças sociais e econômicas. A concentração das rendas e de riquezas; A gênese do direito das sucessões no Brasil. Direito de família e propriedade. Uma necessária sincronização ou alinhamento; considerações finais e referências.

Para chegar à análise da manutenção ou não da sucessão legítima e da quota dos herdeiros necessários, no artigo, o autor analisa os fundamentos do direito das sucessões, utilizando como parâmetros Portugal, Itália, Peru, Chile e Brasil. Nesse sentido, foram estudadas referências doutrinárias nos países mencionados, tidas como marcos fundamentais, todos eles com justificativas plausíveis a respeito da proteção da reserva. Visa-se demonstrar a variação na fundamentação a respeito do tema, notadamente sobre a razão de ser da sucessão legítima, e chegar a conclusões que servem para o Brasil.

O tema desse artigo é “Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil”. Foi discutido no artigo seguinte problema: “Quais seriam os fundamentos da sucessão?”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “para se verificar se a legítima deve ou não subsistir no direito brasileiro ou mesmo ser revisitada em seu percentual, é preciso analisar os fundamentos sucessórios que lhe dão esteio”.

O objetivo geral do artigo foi “analisar os fundamentos do direito das sucessões”. Os objetivos específicos foram: “demonstrar a variação na

fundamentação a respeito do tema, notadamente sobre a razão de ser da sucessão legítima” e “chegar a conclusões que servem para o Brasil”.

A temática do artigo derivou da pesquisa científica que serve como orientação de estudo das pesquisas desenvolvidas no estágio pós-doutoral, além de indagações sobre quais seriam os fundamentos da sucessão. Para os profissionais da área, essa pesquisa é importante por apontar subsídios encontrados em outros países. Para a ciência, é fundamental por analisar historicamente as realidades de outros povos. Já para a sociedade, contribui para que a sucessão no Brasil seja feita de forma justa e baseada em outras nações.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa utilizada no artigo aqui analisado foram o estudo e o confronto dos entendimentos doutrinários de três países da Europa e três da América Latina, na linha do que foi pesquisado. Os dois países da Europa escolhidos foram Portugal e Itália. Os países da América Latina foram Peru, Chile e Brasil.

Beviláqua (1983) relata que, na tramitação do projeto do Código Civil (BRASIL, 1916), a regra da plena liberdade de testar, sem qualquer proteção da legítima, chegou a ser aprovada no Senado Federal, tendo sido rejeitada na Câmara dos Deputados. A sucessão legítima é tema debatido e, muitas vezes, contestado pelos juristas. Os argumentos de ordem moral e jurídica para a plena liberdade são tratados a seguir.

O primeiro argumento contra a legítima sucessão é de que haveria um exercício pleno da autonomia privada relacionado ao direito fundamental à propriedade. Beviláqua (1983) procura afastar esse argumento pelo fato de não ser o direito à propriedade absoluto devido à sua função social.

Conforme o segundo argumento, a herança forçada seria uma injusta restrição à liberdade individual. A injustiça é afastada, segundo Beviláqua (1983), “contra um impulso momentâneo, talvez, que sacrifica o bem-estar, senão a vida, de entes que o testador tinha a obrigação de sustentar”.

O terceiro argumento é de que a liberdade de testar consolidaria a autoridade paterna, porque o pai teria o direito de transmitir o seu patrimônio ao filho mais digno de sua estima. Para Beviláqua (1983), tal inferência não se consolida, pois a hipocrisia e a ganância afastam a boa-fé dos pais, lançando discórdia.

De acordo com o quarto argumento, a liberdade de testar desenvolveria a iniciativa individual, que, por não contar com a herança, desempenha atividades que venham a dar o sustento, ou seja, necessidade do trabalho. Beviláqua (1983) aponta esse como o argumento “mais valioso”, mas que deve ser afastado diante de outras considerações.

A proteção da legítima sucessão foi implementada no Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), no seu artigo 1.576, onde diz que, “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”. A mesma situação ocorre no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), no seu artigo 1.789.

Tartuce (2020), de forma muito eficaz, nesse trabalho, analisa os entendimentos doutrinários de dois países da Europa e três da América Latina. Os países da Europa são Portugal e Itália; e os países da América Latina são Peru, Chile e Brasil.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) traz a propriedade nos incisos XII e XXIII do artigo 5º; enquanto o direito à herança consta no seu inciso XXX; e ambos são tratados como direitos fundamentais. Ascensão (2000) diz que algumas constituições associam o direito das sucessões a esse instituto, caso do artigo 14 da Constituição alemã (ALEMANHA, 1949) e do artigo 62, item 1, da Constituição

portuguesa (PORTUGAL, 1976). O jurista continua: “Pensamos que a admissão da sucessão por morte é uma consequência necessária da admissão da propriedade privada”. O doutrinador mostra que há restrições à sucessão, ou seja, bens podem ser retirados da sucessão; e o Estado pode participar da sucessão por meio dos impostos.

Ascensão (2000) demonstra uma ligação entre o direito de família e o das sucessões. Retirada do direito subjetivo de propriedade em Portugal e permanecendo a proteção da família como controle social ao exercício de dispor, a sucessão legítima variável é de um terço, metade ou dois terços do patrimônio. Conforme o artigo 2.156 do Código Civil português (PORTUGAL, 1966), sucessão legítima é a porção de bens de que o testador não pode dispor. São herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, conforme o artigo 2.157 do Código Civil português (PORTUGAL, 1966). A sucessão legítima do cônjuge, na falta de descendente e ascendente, é de metade da herança, segundo o artigo 2.158 do referido Código (PORTUGAL, 1966). A sucessão legítima do cônjuge e dos filhos é de dois terços da herança. Já a sucessão legítima dos filhos, sem o cônjuge, é de metade ou dois terços da herança, caso exista um só filho ou existam dois ou mais, conforme dispõe o artigo 2.159 desse Código (PORTUGAL, 1966). Os descendentes do segundo grau e seguintes têm direito à legítima sucessão que caberia ao seu ascendente, de acordo com o artigo 2.160 (PORTUGAL, 1966). A sucessão legítima do cônjuge e dos ascendentes é de dois terços da herança. E, se o autor da sucessão não deixar descendentes, nem cônjuge vivo, a legítima dos ascendentes é de metade ou de um terço da herança, conforme forem chamados os pais ou os ascendentes do segundo grau e seguintes, conforme o artigo 2.161 do Código Civil português (PORTUGAL, 1966). Essas são as regras fundamentais a respeito do seu cálculo.

O Estado seria um sucessor de direito privado herdeiro, conforme o artigo 2.153 do Código Civil português (PORTUGAL, 1966), ou seja, teria os mesmos direitos e as mesmas obrigações de qualquer outro herdeiro, conforme preceitua Telles (1996), o qual analisa os fundamentos da sucessão do Estado e das pessoas privadas. Ainda, Telles (1996) descreve que a razão de ser do instituto sucessório é a propriedade individual ou pessoal. Contudo, a propriedade não deve ser concebida como algo egoísta.

A função social da propriedade é associada à proteção e aos valores da Igreja Católica, notadamente às encíclicas *Rerum Novarum* (1891) e *Quadragesimo Anno* (1931). A função social da propriedade não atende apenas ao Estado, mas também à família, tendo fundamentos em premissas cristãs.

Telles (1996), sobre a tutela da sucessão legítima ou reserva, mostra que, sem ela, a função social da propriedade, em sua projeção familiar, não teria a relevância pretendida.

Tartuce (2020), assim como Ascensão (2000) e Telles (1996), defende a proteção da legítima pela sua relação com a função social da propriedade. O autor, de maneira relevante, destaca que a obra de Pinheiro (2019) se destaca pelo enfrentamento dos problemas atuais, que existem nas realidades portuguesa e brasileira, mostrando uma “crise” do direito das sucessões. Ao citar Pamplona Corte-Real, o autor diz que a matéria parou no tempo.

É interessante o que destaca o autor ao mencionar que as lições trazem a divisão entre sucessão e meação, entre a herança e o que foi pactuado por cônjuges e companheiros em vida. A sucessão é projetada para após a morte. Já a meação, pela sua natureza contratual atinente ao regime patrimonial dos bens no casamento ou na união estável, gera efeitos com as pessoas ainda vivas.

Para motivar a impugnação do entendimento de que o direito das sucessões seria uma “parcela” do direito de família, Pinheiro (2019) detalha que a sucessão não opera exclusivamente para beneficiar os familiares do falecido. Em resumo, o doutrinador confirma que a propriedade privada é a base do direito das sucessões, seguida pela sua função social e familiar.

Os três autores pesquisados no Direito italiano, sobre fundamentos do direito das sucessões, foram Ferrara (2011), Bianca (2005) e Spatuzzi (2014). Foi encontrado um princípio igual, ou seja, a solidariedade familiar.

Ferrara (2011) afirma que a sucessão legítima é fundamentada na vontade da lei e tende a atuar nos interesses da família. De acordo com o primeiro comando, a herança é atribuída ao cônjuge, aos descendentes, aos ascendentes, aos colaterais, aos outros parentes e ao Estado, nessa ordem e segundo as regras estabelecidas pela codificação italiana. Se a pessoa morrer sem deixar prole, nem genitores, nem outros ascendentes, nem irmãos ou irmãs ou seus descendentes, a sucessão será aberta em favor do parente. A sucessão entre parentes não vai além do sexto grau. O autor enfatiza que o sistema italiano protege a família por reconhecer a sucessão dos parentes além do quarto grau.

Bianca (2005), tratando das funções da sucessão baseada em causa morte, diz que a herança tem como fundamento o princípio da solidariedade familiar. Na Itália, o artigo 536 do Código Civil italiano (ITÁLIA, 1942) elenca como legitimados o cônjuge, os filhos e os ascendentes. Ao filho único é reservada a metade do patrimônio do falecido. Caso tenha dois filhos ou mais, a reserva é de dois terços do patrimônio, conforme dispõe o artigo 537 do Código Civil italiano (ITÁLIA, 1942). Em favor dos ascendentes, a reserva é de um terço dos bens, segundo o artigo 538 do Código Civil italiano (ITÁLIA, 1942). Do cônjuge, a reserva volta a ser a metade dos bens do *de cuius*, salvo se houver concurso ou concorrência com os filhos, hipótese em que terá direito a um terço ou um quarto dos bens, conforme os artigos 540 e 542 do Código Civil italiano (ITÁLIA, 1942).

Tartuce (2020), com eficácia, destaca o artigo de Spatuzzi (2014), que trata da autonomia testamentária e da liberdade da pessoa. O autor associa a herança à propriedade privada e à família. Sobre a relação entre a propriedade privada e a transmissão hereditária, o artigo 832 do Código Civil italiano (ITÁLIA, 1942) trata dos atributos ou das faculdades do domínio jurídico, assim como o artigo 1.228, *caput*, do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

Spatuzzi (2014) continua, a respeito das relações familiares, mencionando ser necessária a autonomia do proprietário com a solidariedade familiar. Afirma o autor que a família deve ser baseada em vários aspectos. O autor, de maneira relevante, observa que, na Itália, há relação entre a sucessão legítima e a solidariedade familiar.

No Direito Civil peruano, foram levados em consideração, nesse estudo, três autores: Vivian (2010), Costa (2012) e Llanos (2014). O autor do artigo observa, pela doutrina, uma relação direta entre os fundamentos da sucessão, a tutela da sucessão legítima e as razões de ordem econômica.

No Código Civil peruano (PERU, 1984), a tutela da sucessão legítima, prevista no artigo 723 do referido instrumento legal (PERU, 1984), constitui a parte da herança da qual não pode dispor livremente o testador quando tem herdeiros forçados. Pelo artigo 724 da mesma legislação (PERU, 1984), herdeiros forçados são os filhos e demais descendentes, os pais e demais ascendentes e o cônjuge.

Conforme Vivian (2010), a legítima tem ordens jurídica e econômica. Em suma, o autor afirma que a legítima é uma reserva que tem como beneficiários os membros integrantes da família nuclear do autor da herança.

Sobre as quotas da sucessão legítima no Peru, os parâmetros são os seguintes: quanto aos descendentes e ao cônjuge, há a proteção de dois terços do patrimônio do falecido, conforme o artigo 725 do Código Civil peruano (PERU, 1984); e, quanto aos ascendentes, existe o amparo da metade do patrimônio do *de cuius*, segundo aduz o artigo 726 do referido Código (PERU, 1984).

Costa (2012) afirma que há a existência de dois pilares nesse sentido: a família e a propriedade. Já Llanos (2000) demonstra duas teorias: a Teoria da Continuação da Personalidade Jurídica do Falecido e a Teoria da Continuação do Patrimônio do Morto (predominante no Peru). Ainda afirma Llanos (2000) que a sucessão necessária contribui para a economia e o desenvolvimento da sociedade. Tartuce (2020) percebe, efetivamente, que, no sistema peruano, as fundamentações são em razões econômicas e na necessidade de circulação patrimonial.

No Direito Civil chileno, a pesquisa se concentrou nos trabalhos de Undurraga (2019), Benavente e Águila (2019).

Undurraga (2019) justifica a sucessão por evitar perturbações relativas à morte da pessoa, como dúvidas de contratantes e de outras pessoas que mantinham vínculos jurídicos com o morto. Sobre os seus fundamentos, cita a propriedade particular e afirma que a sucessão por decorrência da morte tem sido reconhecida desde muito tempo e é difícil que possa chegar a desaparecer.

O referido jurista complementa que os interesses sobre sucessão são: o interesse individual do titular do patrimônio, o interesse familiar e o interesse social. No Direito Civil chileno, Benavente e Águila (2019), sobre os fundamentos do direito das sucessões, demonstram a existência de dois pilares: a propriedade privada e a afeição ou solidariedade familiar. Ponderam que a família tem perdido força nos últimos anos, pois haveria justificativa a ela nos tempos em que a vida era breve, de modo que os filhos poderiam usar a herança para o sustento familiar com a morte de seus pais, sendo a família o centro da vida econômica familiar.

Segundo os doutrinadores, na atualidade, quando ocorre a morte dos pais, em geral, os filhos são pessoas que já passaram pela plenitude de suas vidas, uma vez que a média de expectativa de vida tem superado os 75 anos em muitos países. Além disso, a família, em muitas situações, perdeu o papel econômico de sustento de seus membros.

O artigo 1.167 do Código Civil chileno (CHILE, 2000) traz limitações à liberdade de testar, protegendo a sucessão legítima. A sucessão legítima, no Chile, também é variável entre 50% e 75% do patrimônio do *de cuius*, havendo diferenças nos cálculos das atribuições patrimoniais, a depender do herdeiro, conforme preconizam os artigos 1.184 a 1.187 do Código Civil chileno (CHILE, 2000).

Segundo Benavente e Águila (2019), as limitações têm como fundamentos a ideia de família e os interesses sociais que existiam no momento de elaboração do Código Civil chileno (CHILE, 2000). Os juristas destacam que o casamento, como instituição geradora da família, não é a única fonte da existência da família. Ainda comentam que os meios para assegurar a vida durante uma velhice são muitos para as pessoas com mais recursos financeiros, podendo se socorrer não somente de pensões como também de um variado sistema de seguros. Ademais, os referidos autores mencionam que a propriedade imobiliária cedeu espaço para o sistema econômico e liberal de mercado.

Diante dessa nova realidade, Benavente e Águila (2019) colocam em dúvida a possibilidade de se manter um sistema de limitação da vontade testamentária amplo. Os autores destacam que esses são bons argumentos. Afirmam, também, que o grande debate sucessório seria a respeito das famílias com grande patrimônio. A

respeito disso, afirmam que as famílias mais abastadas têm expectativa de vida maior e mais instrução.

O autor do artigo aqui resenhado, diligentemente, analisa, sobre o tema, os seguintes doutrinadores brasileiros: Gomes (2001), Hironaka (2009) e Madaleno (2010).

Gomes (2001), no que tange à justificação do direito das sucessões, aponta uma certa “condenação” da disciplina. Afirma, também, que o argumento mais forte é o de que a herança não é mais do que a extensão da propriedade privada além dos limites da vida humana. Diz, ainda, que a sucessão *mortis causa* tem sua justificativa nos princípios que fundam o direito de propriedade individual. Há uma conclusão comum no Direito Civil brasileiro, sendo que o direito de propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no artigo 1.228 do Código Civil (BRASIL, 2002), ponderam a sucessão.

Hironaka (2009) demonstra fundamentos para o direito das sucessões e para a transmissão sucessória no transcorrer dos tempos. Destaca, nesse ínterim, a necessidade de se preservar a força da família. A esse respeito, Hironaka (2009) destaca a abordagem feita pelos socialistas que negavam a propriedade privada, mas que mantiveram a sucessão legítima. Além disso, o autor defende que a justificativa do direito das sucessões tem as suas bases entre o direito de propriedade e o direito de família. Nesse sentido, o autor diz ser correta a fundamentação da sucessão nas realidades jurídica e social brasileiras.

Madaleno (2010) aponta a necessidade de se conceber a sucessão a partir dessa relação. Dessa forma, Tartuce (2020) afirma, coerentemente, haver um forte entrave entre a propriedade e a família, para que a sucessão seja revista em percentual ou até mesmo seja extinta da realidade jurídica. A sucessão legítima em 50% do patrimônio do falecido foi mantida no Direito brasileiro pelo Código Civil (BRASIL, 2002).

Diante do exposto, o manuscrito aqui resenhado, de maneira relevante, traz reflexões sobre a tutela da sucessão legítima e a investigação da realidade jurídica sobre os fundamentos sucessórios em quatro países, além do Brasil.

Em Portugal, a sucessão legítima é fundamentada na propriedade privada, mas não se ignora uma relação indireta com o direito de família. A sucessão legítima é variável entre a metade e dois terços do patrimônio, com base na função social da propriedade.

Na Itália, o fundamento da sucessão é a solidariedade familiar, com um sistema de sucessão legítima variável, que pode ser de um quarto, um terço, metade ou dois terços do patrimônio do falecido.

Já no Peru, há uma sucessão legítima variável na mesma proporção de Portugal e, além da propriedade e da família, a sucessão tem se fundamentado em razões econômicas e na ideia de continuidade patrimonial do falecido.

O Chile tem um sistema de sucessão legítima variável, que vai de 50% a 75% do patrimônio do *de cuius*. Foram encontradas contestações sociais e jurídicas à legítima e à própria sucessão, que levam em consideração o aumento da expectativa de vida, a concentração de renda e o desenvolvimento das famílias mais abastadas.

No Brasil, tem prevalecido o argumento de que a sucessão procura alinhar a propriedade à família, o que justificaria a manutenção da sucessão legítima em 50%, em um regime fixo, sem variações.

Referências

ALEMANHA. **Constituição** (1949). Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Berlim, 1949.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: sucessões**. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

BARRÍA PAREDES, Manuel. **La intangibilidad cuantitativa de la legítima en el Código Civil Chileno**: una mirada desde el derecho sudamericano. *Revista de Derecho Privado*, n. 35, pp. 129-161, jul./dez. 2018. Disponível em: <<https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/5532/7205>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BENAVENTE, Ramón Domínguez; ÁGUILA, Ramon Domínguez. **Derecho Sucesorio**. 3. ed. Santiago: Jurídica de Chile, 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio Editora, 1983.

BIANCA, Massimo. **Diritto Civile: la famiglia – Le successioni**. 4. ed. Milano: Giuffrè, 2005.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 3 set. 2023.

CARIOTA FERRARA, Luigi. **Le successioni per causa di morte: parte generale. Ristampe della Sucola di specializzazione in diritto civile dell'Univeritá de Camerino**. Número 46. Napoli: Edizioni Schientifique Italiane, 2011.

CHILE. **Codigo Civil**, LEY N°16.271, 30-MAY-2000. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=172986&idParte=8717776>>. Acesso em: 3 set. 2023.

COSTA, Augusto Ferrero. **Tratado de Derecho de Sucesiones**. 7. ed. Lima: Gaceta Jurídica, 2012.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 29-55, 2019. DOI:

10.5281/zenodo.4319105. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 1-28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, pp. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:
<<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. Tese (Concurso Público de Professor Titular – Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010 – Edital FD 44/2009). Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/002126519>>. Acesso em: 3 set. 2023.

ITÁLIA. **Regio Decreto**, 16 mar. 1942. n. 262. Disponível em:
<<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1942-03-16;262>>. Acesso em: 3 set. 2023.

LLANOS, Benjamín Aguilar. **Manual de Derecho de Sucesiones**. Breña: Pacífico, 2014.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PERU. **Código Civil**. Decreto Legislativo nº 295, de 24 de julho de 1984. Disponível em: <<https://lpderecho.pe/codigo-civil-peruano-realmente-actualizado/>>. Acesso em: 7 set. 2023.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Direito das Sucessões Contemporâneo**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2019.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 47.344**, de 25 de novembro de 1966. Código Civil Português. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>>. Acesso em: 3 set. 2023.

PORTUGAL. **Constituição** (1976). Constituição da República Portuguesa. Lisboa, 1976. Disponível em:
<<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 3 set. 2023.

SPATUZZI, Angelo. **Autonomia testamentaria e libertà della persona**. Collana: Quaderni del Dipartimento di Scienze Aziendali e Giuridiche dell'Università della Calabria, nuova serie, 31, Napoli, 2014.

TARTUCE, Flávio. Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Vol. 25, edição n. 3, 2020. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/549>>. Acesso em: 9 jun. 2023.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das Sucessões**: noções fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1996.

UNDURRAGA, Manuel Somarriva. **Derecho Sucesorio**. Versión de René Abeliuk M. 8. ed. Santiago: Jurídica de Chile, 2019.

VIVIAN, Juan A Olavarría. **Comentarios al Derecho de Sucesiones**. Lima: Escolani, 2010.